



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI N.º 408 /99**

**DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DE SERVIDOR MUNICIPAL, NAS CONDIÇÕES QUE MENCIONA.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ASSIM SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

- Art. 1º - Ao servidor público municipal, fica assegurado o direito à redução, em cinquenta por cento, da carga horária de trabalho, enquanto responsável legal por pessoa portadora de necessidades especiais, que requeira atenção permanente.
- Art. 2º - A responsabilidade legal do servidor por outra pessoa decorre do parentesco, da adoção ou de outras modalidades previstas na legislação.
- Art. 3º - Necessidades especiais, que requeiram atenção permanente para os fins desta Lei, são situações de deficiências físicas ou mentais, nas quais a presença do servidor seja fundamental na complementação do processo terapêutico ou na promoção de uma maior integração do paciente na sociedade.
- Art. 4º - A caracterização da necessidade especial que requeira atenção permanente dependerá de verificação mediante expedição de laudo técnico.
- Art. 5º - Os laudos técnicos serão homologados pelo Serviço de Perícia Médica do Município.
- Art. 6º - O ato de redução de carga horária deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de 90 (noventa) dias, nos casos de necessidades eventuais, e por mais de 1 (um) ano, nos casos de necessidades duradouras.
- Art. 7º - A redução da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 8º - Para o benefício instituído por esta Lei, o servidor deverá apresentar requerimento junto a Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º - O requerimento será instruído com o comprovante de que o requerente é o responsável legal pela pessoa portadora da necessidade especial e com o histórico de sua patologia.

§ 2º - O histórico, elaborado pelo requerente, por instituição especializada ou pelo profissional que assiste o paciente, incluirá, se possível, diagnóstico definitivo, prognóstico e proposta terapêutica, grau de dependência, enfocando se estão dentro dos padrões da normalidade:

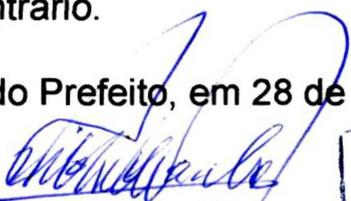
- a) a orientação do paciente no tempo e no espaço;
- b) o controle dos esfíncteres;
- c) a deambulação;
- d) a auto-alimentação.

Art. 9º - Verificada a condição do requerente como responsável legal pela pessoa portadora da necessidade especial, o requerimento será encaminhado ao Serviço de Perícia Médica do Município que, após examinar o paciente, expedirá laudo conclusivo em relação aos seguintes itens:

- a) caracterização da necessidade especial como eventual ou duradoura;
- b) reconhecimento de que a presença do servidor seja de real importância na complementação do processo terapêutico ou na promoção de uma maior integração do paciente na sociedade.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de dezembro de 1999.

  
**Wilder Sebastião de Paula**  
**Prefeito Municipal**

PUBLICADO	
Jornal	Região
Edição	477
Data	01/01 - 07/01/2000
Rubrica	